

MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO



Guarapari - ES, 19 de janeiro 2018.

OF. GAB CMG N°. 014/2018
Encaminha mensagem de veto total

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a MENSAGEM Nº. 014/2018, que apõe veto total ao PROJETO DE LEI Nº. 129/2017, de autoria do Ilustre VEREADOR THIAGO PATERLINI MONJARDIM, que me foi encaminhado.

Atenciosamente

EDSON FIGUETREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

Guarapari, ES, 19 de janeiro de 2018.



MENSAGEM Nº. 014/2018

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e Demais Pares para comunicar o recebimento do OFICIO CMG – GPP Nº. 800/2017, de 21 de dezembro de 2017, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº. 129/2017, de autoria do Ilustre Senhor VEREADOR THIAGO PATERLINI MONJARDIM, que "INSTITUI NO AMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO O PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO", constante do processo administrativo nº. 136/2018.

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelo veto ao <u>Projeto de Lei Nº. 129/2017</u>, conforme razões anexas, a qual acolhemos na integralidade a recomendação jurídica como fundamento para o veto total.

Muito embora se verifique a preocupação do Nobre Edil em instituir o "PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO". Contudo, a matéria é tipicamente administrativa, sendo evidenciada por iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Note-se que, a proposição impõe obrigações ao servidor público, ou seja, ao Profissional do Magistério, sem antes discutir com a categoria e muito menos com Conselho Municipal de Educação, como se verifica do anexo da proposta.

A invasão de competência se caracteriza no bojo da proposta,, não cabendo ao Nobre Edil tal iniciativa, conforme preceito do Inciso I e II do Art. 58 da lei Orgânica Municipal.

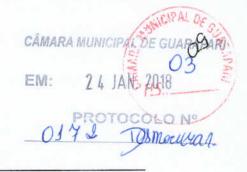
Assim, há vício insanável a macular a proposição não podendo ser sancionada, diante de tal irregularidade.

Atenciosamente

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.





MANIFESTAÇÃO/ORIENTAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PROJETO DE LEI N. 129/2017 - PROCESSO N. 136/2018

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foram endereçados à PGM diversos ofícios datados de 21 de dezembro de 2017, encaminhados pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para sanção ou veto de Projetos de Lei, todos APROVADOS NA 017ª Sessão Ordinária.

Inicialmente insta frisar a complexidade e atenção que importa a análise de projetos de lei, de modo que se deve compreender adequadamente sua natureza e determinar as matérias nele envolvidos para que seja concedido ao Chefe do Executivo orientação adequada e pertinente para a sanção ou veto.

RELATÓRIO E ANÁLISE

Foi enviado a esta Procuradoria **OFÍCIO CMG-GPP Nº800/2017** encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para análise do Projeto de Lei n. 129/2017, APROVADO NA 051ª Sessão Ordinária.

O referido Projeto de Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem partido".

Desta forma, foi solicitada manifestação e orientação da Douta Procuradoria Geral do Município, conforme R. Despacho de fls. 08.

É o relatório.





A) DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que a análise desta Procuradoria se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do pleito, aspectos esses que se presumem apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, em combinação com o art. 3°, inc. VII, da Lei Complementar Estadual nº 88/96).

B) ANÁLISE

A norma ora analisada está inserida na competência legislativa Municipal, vez que se trata de assunto de interesse local, em consonância com o art. 22 da Lei Orgânica deste Município de Guarapari.

Após análise do PL em questão, verifica-se que há vedação legal para o presente PL configurado no art. 58, IV, da Lei Orgânica do Município.

> Art. 58 São de iniciativa Privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

> I - Organização administrativa do Poder Executivo, matéria Tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

> II – O regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;

> III - fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;

IV – criação, estruturação, e atribuição das Secretarias

Municipais e Órgãos do Poder Executivo.



MUNÍCIPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CONCLUSÃO

Assim, levando-se em consideração as razões acima expostas, a conveniência e oportunidade da Administração, esta Procuradoria opina pelo VETO ao presente projeto.

Guarapari, 05 de janeiro de 2018.

LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO